

AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400 88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

RESPOSTA PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2023

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE FORNECERÁ RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VISANDO À PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE

BENS DO MUNICÍPIO DE IMBUIA – SC. IMPUGNANTE: DANIEL ELIAS GARCIA

I. PREÂMBULO

Chegou até esta Comissão Permanente de Licitações, o pedido de impugnação do Edital de Tomada de Preços nº 25/2023, cujo objeto é a contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Imbuia - SC, o qual foi impetrado pelo leiloeiro DANIEL ELIAS GARCIA, leiloeiro registrado na Junta Comercial de Santa Catarina sob o n. AARC/306, tendo como endereço sede o Município de Criciúma/SC, alegando que o objeto do processo licitatório é ilegal, pois segundo seu entendimento, essa municipalidade busca na verdade a contratação de encargo específico de leiloeiro, considerando que a atividade cabe somente a "leiloeiros oficiais", bem como alega que a forma de pagamento pela contratação da plataforma afronta o interesse público.

Frente para a referida RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO, passamos a analisar e emitir parecer no que adiante segue:

II. DA TEMPESTIVIDADE:

O Leiloeiro citado em epígrafe apresentou pedido de impugnação ao Edital de Licitação em questão, enviado via E-mail, o qual foi recebido no Setor de Licitações do Município de Imbuia - SC, no dia 07 de junho de 2023, fazendo parte dos autos do processo em comento, sendo, portanto, o mesmo

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale".

Capital Catarinense do Milho Verde



AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400 88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

considerado tempestivo, em atendimento ao Artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

III. DA RESPOSTA E PRAZO À IMPUGNAÇÃO

São pressupostos de admissibilidade desta espécie de recursos a tempestividade, a fundamentação fática e jurídica e o pedido de reforma do instrumento convocatório. Nos termos do item nº 8.1 e 8.2 do Edital, que reza:

- "8.1 Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente Edital por irregularidade, protocolizando o pedido até cinco (5) dias úteis antes da data fixada para a realização da licitação, no endereço discriminado no item 3.1 deste Edital, cabendo ao Presidente da Comissão de Licitação decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.
- 8.2 Decairá do direito de impugnar os termos do presente Edital a licitante que não apontar as falhas ou irregularidade supostamente existentes no Edital até o segundo dia útil que anteceder à data de realização da licitação. Sendo intempestiva, a comunicação do suposto vício não suspenderá o curso do certame.".

Nos termos do Edital de Tomada de Preços nº 25/2023, a sessão pública está prevista para ser realizada no dia 16 de junho de 2023, sendo a impugnação recebida no dia 07 de junho de 2023, ou seja, tempestiva a impugnação apresentada. Visto que seu recebimento foi no horário que já estava se findando o expediente normal da Prefeitura, a qual era véspera de feriado de Corpus Christi e de outro ponto facultativo na sequência, a resposta à impugnação foi publicada somente no dia 12 de junho de 2023.

IV. DO PEDIDO:

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Tomada de Preços nº 25/2023, interposta pelos Leiloeiros Público Oficial, Senhor DANIEL ELIAS GARCIA.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale".



AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400 88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Em síntese, alega o impugnante que o objeto do edital em epígrafe é completamente ilegal, afirmando que o Município de Imbuia/SC, busca na verdade, a contratação de encargo específico de leiloeiro, e que essa atividade cabe somente a Leiloeiros Oficiais, conforme dispõe a Lei Federal (Decreto Lei nº 21.981/32). Alega, ainda, que a "comissão" paga a empresa pelos serviços de divulgação dos leilões do município de Imbuia/SC, afronta o interesse público. Solicita o impugnante, a suspensão do Edital de Tomada de Preços nº 25/2023, solicitando, ainda, o credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais para a realização dos leilões da Prefeitura Municipal de Imbuia/SC.

É o pedido.

V. DO MÉRITO

O Município de Imbuia/SC, por meio do procedimento administrativo de licitação nº 25/2023, na modalidade de Tomada de Preços nº 25/2023, pretende a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE FORNECERÁ RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO VISANDO À PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO POR MEIO DE PLATAFORMA DE TRANSAÇÃO VIA WEB, PARA VENDA DE BENS DO MUNICÍPIO DE IMBUIA – SC.

A insurgência do Leiloeiro Público Oficial, diz respeito à atividade de leiloeiro, o que para ele, essa deve ser específica de "Leiloeiros Oficiais". Nesse sentido, cumpre destacar a redação do art. 53 da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a qual possibilita a realização do leilão por servidor designado pela administração. Vejamos o que diz a lei: *Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.*

A respeito do tema, leia-se os esclarecimentos de Hely Lopes Meirelles:

A Administração poderá valer-se de dois tipos de leilão: o comum, privativo de leiloeiro oficial, onde houver, e o administrativo propriamente dito. O leilão comum é regido pela legislação federal pertinente, mas as condições específicas podem ser estabelecidas pela Administração interessada, observados os princípios básicos da licitação; o leilão administrativo, feito por servidor público, que antes só era admitido para a venda de mercadorias apreendidas como contrabando ou abandonadas nas alfândegas, nos armazéns ferroviários, nas repartições públicas em geral, pode, agora, ser utilizado em qualquer caso. É o que se infere da Lei nº 8.666, de 1993, que, ao cuidar do leilão como

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale".

Capital Catarinense do Milho Verde



AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400 88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

modalidade licitatória, permite seja 'cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração". O essencial é que o procedimento atenda às normas da legislação pertinente a leilões em geral (art. 52, in fine). (Licitação e Contrato Administrativo. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 91).

Vejamos que, desta maneira, a opção por leiloeiro oficial ou administrativa é faculdade da Administração Pública, enquadrando-se na seara do poder discricionário da autoridade competente, a quem cabe avaliar qual das hipóteses melhor atende ao interesse público.

No caso de ser optada a realização de leilão administrativo, operado por servidor público designado para tal função, bastará procedimento interno de nomeação do servidor responsável, de preferência aquele que reunir experiência, habilitação técnica ou capacitação para exercer tal atribuição. Visto que já possuímos servidores com grande competência anos de experiência no Setor de Licitações e inclusive como pregoeiro, realizando inclusive Pregões Eletrônicos com muita competência e capacidade par conduzir e negociar em plataforma eletrônica.

Se porventura a Administração queira realizar leilão conduzido por leiloeiro oficial, então a definição do profissional responsável será realizada de acordo com a legislação especial que regula a categoria, qual seja, o Decreto Federal nº 21.981/32.

Portanto, não é obrigatória a contratação de leiloeiro oficial, sendo legal a realização do leilão por servidor público designado pela administração. Nesse ponto, o próprio edital deixa claro no item 1.3, que o leilão será realizado por servidor do Município de Imbuia/SC, senão vejamos:

> "1.3 - Os leilões sempre serão realizados por servidor do Município de Imbuia - SC, especialmente designado para este fim, conforme dispõe o art. 53 da Lei Federal 8.666/93, nomeado por Decreto, através da plataforma tecnológica da licitante vencedora."

A realização de leilão administrativo (realizado por servidor público) tem amparo também, na doutrina:

> Particularmente, acreditamos sim possível que tais entes da Federação realizem essa modalidade de leilão. A regulamentação da carreira específica estaria abrangida pela autonomia administrativa do ente, que pode conceber cargo e regime jurídico próprio e seus servidores, com as peculiaridades necessárias ao exercício do encargo (como faz no caso dos médicos, advogados, contadores,

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale".

Capital Catarinense do Milho Verda

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representati



AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400 88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

entre outros, que participam de seu quadro específico). Bem assim, respeitando as diretrizes gerais apontadas pelo legislador federal, os entes da federação têm total competência para estipular procedimento para a seleção através do leilão (CHARLES, Ronny. LEIS DE LICITAÇÕES PÚBLICAS COMENTADAS. Editora Juspodivm, 2. Ed, 2009, p. 249)

Assim, fica claro que é completamente infundada a acusação do impugnante de que essa municipalidade estaria maquiando o objeto do edital em questão, buscando a contratação de encargo específico de leiloeiro.

A contratação de empresa da Tecnologia da Informação para auxiliar o município de Imbuia/SC na realização e divulgação dos leilões se justifica, uma vez que não seria razoável que um Município pequeno como Imbuia pagasse mensalmente por um sistema que iria utilizar 1 (uma) ou no máximo 2 (duas) vezes por ano, tendo que adquirir equipamentos de informática de ponta, softwares específicos ou ainda, contratassem pessoal especializado para a realização deste procedimento.

O município de Imbuia/SC, busca contratar uma Plataforma de Transação Via Web, e isso se iustifica pois, como o próprio MP/SC já se manifestou no Procedimento Preparatório nº 06.2013.00013065-2, se for verificar num contexto histórico, os leilões tradicionais, ou seja, apenas presenciais, "promovidos pelos pequenos municípios para a venda de bens inservíveis pecavam pela pouca divulgação e transparência, o que permitia a manipulação dos resultados", práticas que são amplamente repudiadas por essa municipalidade.

Portanto, com a adoção de um sistema eletrônico para divulgação dos leilões do município de Imbuia/SC, os leilões serão amplamente divulgados em todo o território brasileiro, possibilitando que pessoas físicas e jurídicas de diversos lugares desse país, possam conhecer os bens a serem leiloados virtualmente, bem como promoverá a ampliação do leque de possíveis interessados na arrematação dos bens. Assim, serão plenamente atendidos os princípios da impessoalidade, da publicidade, moralidade e eficiência.

Quanto à alegação apresentada pelo impugnante de que pessoas jurídicas não poderiam participar do certame em epígrafe, mais uma vez é equivocado, ao que o objeto do edital é bem claro, pois busca-se a contratação de empresa para o fornecimento de plataforma eletrônica, que tenham especificado como objeto social da empresa a necessária qualificação para participar do certame.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale". Capital Catarinense do Milha Vale."



AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400 88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Referente a comissão paga à empresa de Tecnologia da Informação, o contrato a ser firmado entre o município de Imbuia/SC e a empresa vencedora do certame, prevê como forma de remuneração da contratada e a responsabilidade pelo pagamento de até 5% (cinco por cento) do preço de arrematação dos bens, sem que esse valor esteja incluso no valor da arrematação, devendo esse percentual ser pago pelos arrematantes, diretamente a contratada.

Senão vejamos o que reza o item 3.2 da minuta contratual, ANEXO I do edital:

"3.2 - O valor devido à CONTRATADA não está incluso no preço de arrematação dos bens, devendo ser pago pelos arrematantes diretamente à CONTRATADA."

Assim sendo, mesmo que o leilão tenha ou não êxito, não haverá gasto de dinheiro público para a sua realização. O município de Imbuia/SC, receberá integralmente o valor da arrematação dos bens em leilão, sendo que a empresa vencedora do certame, receberá até 5 % (cinco por cento) do lance vencedor, o qual será pago diretamente a ela pelo arrematante.

Vale destacar que existem no mercado diversos softwares usados pelos órgãos públicos, que não trazem prejuízos e/ou dispêndios, a exemplo de algumas plataformas de pregão eletrônico, que são de uso obrigatório por todos os municípios da federação, nas quais os usuários dessas plataformas, que pretendem vender aos órgãos públicos, pagam X valor mensal ou anual, ou ainda X percentual sobre o valor dos itens vendidos aos órgãos públicos. Assim, se não houver êxito no leilão, o risco ficará por conta da empresa contratada, que arcará com os custos do uso da plataforma.

Fato é que, diferentemente do que é alegado pelo impugnante, o objeto do presente processo não está travestido de serviços de propagação de leilões, e não se trata de contratação de leiloeiro. De fato, o município tem a intenção de contratar plataforma de transação via web para a realização de futuros leilões públicos, a fim de tornar o procedimento mais transparente e vantajoso para o município de Imbuia/SC.

Conforme decisão (sentença) do Ministério Público de Santa Catarina em PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000372-91.2021.8.24.0256/SC, onde o impugnante do presente edital foi o autor contra o Município de Bom Jesus do Oeste – SC. Podemos notar que a empresa tenta de toda forma incutir a ideia de que esse tipo de contratação seja ilegal, não é o que podemos ver na sentença a seguir:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5000372-91.2021.8.24.0256/SC AUTOR: DANIEL ELIAS GARCIA

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale".

Capital Catarinense do Milho Verde

6



AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400 88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

ADVOGADO: JOSE LUCIO MUNHOZ (OAB SP109780)

ADVOGADO: LARISSA DEOLINDO APOLINARIO (OAB SC057958)

RÉU: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE-SC

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SENTENÇA

- RELATÓRIO

Dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09).

- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de "ação declaratória de nulidade de ato administrativo" com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar ajuizada por Daniel Elias Garcia em desfavor do Município de Bom Jesus do Oeste.

Alega o autor, em síntese: que o réu fez a abertura da licitação nº. 757/2021 (Tomada de Preços n.002/2021), para fins de "contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Bom Jesus do Oeste-SC"; que ficou consignado que os leilões serão realizados por servidor do município; que a descrição dos serviços demonstra que a atividade a ser contratada insere-se nas atribuições exclusivas dos leiloeiros públicos; que pleiteou sua participação no certame, tendo sido negada pela Comissão, pois o edital só permitia a participação de empresa; que o impedimento da participação de leiloeiros públicos vai de encontro ao interesse público, pois a licitação acaba sendo dirigida para empresários que podem cobrar até 10% de comissão, conforme previsto noedital; que a Lei n. 13.138/2015, ao alterar o Decreto n. 21,981/1932, atualizou a competência dos leiloeiros públicos, não deixando dúvidas de que compete privativamente àqueles a venda em hasta pública ou público pregão, inclusive por meio da rede mundial de computadores.

Em sua contestação, o município réu afirmou que efetua um ou dois leiloes ao ano no máximo e sempre optou por designar um servidor público para efetuar o leilão, sendo que, por vários anos, optou em contratar empresa de recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web.

Salientou, ainda, que o município não necessita da contratação de leiloeiro, pois a função é feita por servidor público municipal designado para o ato, sendo que a necessidade do município é na divulgação via web, aumentando o alcance e por consequência efetuando uma melhor promoção dos bens inservíveis, razão pela qual efetuou o lancamento da ora atacada

O cerne da questão está sedimentado no objeto licitatório que, na ótica da parte autora, ultima em contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços privativos às atividades de leiloeiro oficial, ocasionando violação as disposições normativas constantes no Decreto-Lei Federal 21.981/32. Pois bem.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale".

Capital Catarinense do Millo Vale."



AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400 88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Como bem disposto pelo e. Des. Ronei Danielli, "o Decreto-Lei n. 21.981/32 regulamenta a profissão de leiloeiro, estabelecendo uma série de requisitos à habilitação perante as Juntas Comerciais e fixando a exclusividade de seu mister, competindo-lhes, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão (art. 19). Anote-se que "a jurisprudência já se solidificou no sentido de que o Decreto nº. 21.981/1932 foi recepcionado pela Constituição de 1988, não malferindo a garantia fundamental do livre exercício da profissão" (TRF4, Apelação n. 5016468-06.2018.4.04.7200, Quarta Turma, rel. Des. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 05.06.2019)."

Não obstante a recepção do mencionado Decreto pela Constituição Federal, o dispositivo da Lei das Licitações prevê:

"Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na formada legislação pertinente."

Tem-se que a Lei de Licitação - ao reger os procedimentos afetos a licitação na modalidade leilão - conferiu ao Administrador Público a possibilidade de optar entre o leiloeiro oficial ou o leiloeiro administrativo, ou seja, servidor público designado pela Administração para prática dos atos do leilão. Trata-se, como se vê, de uma faculdade da Administração Pública e, por assim ser, constitui ato discricionário da autoridade competente, a quem compete efetuar a escolha que melhor atenda ao interesse público.

Conseguinte, o objeto da Tomada de Preços n. 02/2021 é a "contratação de empresa que fornecerá recursos de tecnologia da informação visando à promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Bom Jesus do Oeste/SC", e há previsão no item

1.3 do edital de que o leiloeiro será servidor do Município de Bom Jesus do Oeste, designado para este fim.

Destaca-se que, conforme o Edital, as funcionalidades exigidas da plataforma são: "cadastro, certificação de informações cadastrais, segurança, divulgação on-line dos bens, módulo de busca e pesquisa, pagamento, bloqueio de cadastro e relatório dos pregões" (evento 1, documentação 6), ou seja, nenhuma função que viole as funções exclusivas do leiloeiro, inexistindo usurpação de funções.

Dito de outra fora, tem-se que o Município de Bom Jesus do Oeste/SC ao mesmo tempo em que optou em promover o leilão de bens móveis mediante atuação de servidor público - afastando a incidência do Decreto-Lei n. 21.981/32 -, adotou (através do edital licitatório) em efetivar a contração de empresa especializada para o fornecimento de plataforma tecnológica para desempenhar o procedimento licitatório afeto ao leilão eletrônico.

Os serviços ora licitados - destinados à contratação de empresa para fornecer os recursos de tecnologia da informação exigidos para a execução do leilão eletrônico -, ao contrário do argumentado pela parte autora, não tem o condão de mascarar a prática de atividades privativas da Leiloaria Pública.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale".

Capital Catarinense do Mille V

8



AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400 88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Ademais, agora em análise pormenorizada dos fatos, tem-se que a forma de pagamento prevista no edital ora impugnado não implica, por si só, violação aos ditames legais que regem a função do leiloeiro, por se tratarem de verbas remuneratória distintas. Eis que, de acordo com as disposições editalícias e contratuais impugnadas, o percentuala ser calculado sobre o preço de arrematação dos bens, limitado ao máximo de 10% (dez por cento) (subitem 8.2 doEdital de Tomada de Preços n.º 02/2021 e subitem 3.1 da minuta contratual anexa ao referido Edital), constitui remuneração aos serviços prestados pela empresa contratada, que será paga pelo arrematante (subitem 3.2 da minuta contratual anexa ao referido Edital); enquanto que, de acordo com o Decreto-Lei 21.981/32, o percentual a ser convencionado sobre o preço dos bens (art. 24), constitui taxa de comissão a ser paga pelo contratante, valor que não dispensa a obrigação do comprador de pagar cinco por cento sobre os bens arrematados (parágrafo único do art. 24).

Não deve-se confundir e assemelhar o pagamento do leiloeiro oficial com o pagamento da empresa contratada. São coisas absolutamente diversas. O pagamento efetuado à empresa que prestará o serviço não é a remuneração que seria paga aos leiloeiros oficias, já que, conforme expresso no próprio edital, cabe ao servidor públicodo Município de Bom Jesus do Oeste realizar o leilão, ou seja, quem detém as funções exclusivas de leiloeiro.

Dessa forma, não há que se falar em pagamento maior à empresa comparado ao que seria pago ao leiloeiro oficial, já que tratam de valores que possuem natureza diversa.

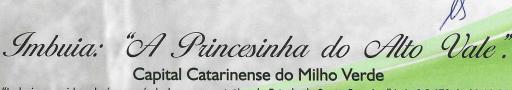
Ademais, verifica-se que, exitoso ou não o leilão, não há gasto de dinheiro público para sua realização, ou seja, o Município não teria nenhum prejuízo com o pagamento e nem colocaria em risco o ente público.

Por consequência, conclui-se que a forma disposta além de se mostrar, em tese, financeira mais rentável aos cofres públicos - eis que os serviços da empresa contratada serão ressarcidos na proporção do exito alcançado como leilão e diretamente pelos arrematantes (nos termos do subitem 3.2 da minuta contratual anexa ao Editalde Tomada de Preços n.º 02/2021) -, impede que haja aquisição de produto de informação tecnológica de parca efetividade, funcionalidade e utilização pela Administração Pública Municipal, e ainda garante que o comando da batuta operacional seja efetuada pelo ente interessado, mediante a nomeação de servidor público para agir na qualidade de leiloeiro administrativo.

Sob este enfoque, sem que o objeto do certame impugnado caracterize usurpação da função de leiloeiro, na forma prevista no Decreto-Lei n. 21.981/32, não há que se falar em violação dos preceitos de legalidade e moralidade administrativa, estando o edital impugnado em sincronia com a Legislação Nacional e a Carta Constitucional.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, revogando, pois, a decisão que sustendeu o certeme.





AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400 88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

ISENTO de custas e de honorários de sucumbência face a incidência do rito inerenteao Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 55, caput, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 27 da Lei nº 12.153/09.

Conforme decisão do evento 7, item "1", proceda-se à conversão do rito.

Podemos ver também em decisão GAC/LEC - 935/2021, realizada pelo Tribunal de Contas de santa Catarina, Processo nº @REP 21/00580560:

PROCESSO Nº: @REP 21/00580560

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Santa Rosa de Lima

RESPONSÁVEL: Salesio Wiemes

INTERESSADOS: Marcus Rogério Araújo Samoel, Prefeitura Municipal de

Santa Rosa de Lima

ASSUNTO: Possíveis irregularidades afetas à contratação de leiloeiros -

Tomada de Preços nº 03/2021.

RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão - DLC/CAJU/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 935/2021

DECISÃO SINGULAR

Tratam os autos de Representação proposta pelo Sr. Marcus Rogério Araújo Samoel, Leiloeiro Público Oficial, informando suposta irregularidade no Edital de Tomada de Preços nº 03/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando a promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Santa Rosa de Lima.

Requer o Representante a concessão de cautelar para suspensão do certame, e que a Administração Municipal realize a seleção de Leiloeiros Públicos Oficiais por meio de credenciamento

A Diretoria de Licitações e Contratações – DLC – emitiu o Relatório DLC 1063/2021, com a conclusão abaixo:

- **3.1.** NÃO CONHECER da presente Representação, interposta pelo Sr. Marcus Rogério Araújo Samoel, Leiloeiro Público Oficial, informando suposta irregularidade no Edital de Tomada de Preços nº 03/2021 contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando a promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Santa Rosa de Lima, por não preencher os requisitos do art. 24, § 1º da Instrução Normativa n. TC-21/2015.
- **3.2. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento no art. 100, parágrafo único, do Regimento Interno.
- **3.3.** Dar ciência do Relatório ao Responsável, aos Interessadose ao Controle Interno do município.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale".

Capital Catarinense do Milho Verde

10



AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400 88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

OU ALTERNATIVAMENTE,

- CONHECER da presente Representação, interposta pelo Sr. Marcus Rogério Araújo Samoel, Leiloeiro Público Oficial, informando suposta irregularidade no Edital de Tomada de Preços nº 03/2021 - contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando a promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Santa Rosa de Lima, para no mérito CONSIDERAR IMPROCEDENTE, nos termos do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa nº TC-0021/2015, o mérito da Representação.
- INDEFERIR o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- **DETERMINAR** ao Município de Santa Rosa de Lima que retire do Edital trecho que estabelece proposta de preço mínima de 5% (cinco por cento) aos interessados (item 8.2 do Edital), com base no art. 3º da Lei 8.666/1993 e no art. 37 da Constituição Federal.
- 3.4. **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos autos, com fundamento no art. 100, parágrafo único, do Regimento Interno.
- 3.5. Dar ciência do Relatório ao Responsável, aos Interessadose ao Controle Interno do município.

Com base no Relatório DLC 1063/2021, concordo que os requisitos para concessão de cautelar não estão presentes, diante do que decido:

- Conhecer da Representação proposta pelo Sr. Marcus Rogério Araújo Samoel, Leiloeiro Público Oficial, informando suposta irregularidade no Edital de Tomada de Preços nº 03/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de recursos de tecnologia da informação, visando a promoção e divulgação de leilão público eletrônico por meio de plataforma de transação via web, para venda de bens do Município de Santa Rosa de Lima.
- Indeferir o requerimento de medida cautelar formulado, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- Remeter os autos ao Ministério Público de Contas MPC paraemissão de Parecer, retornando, em seguida, a este Relator;
- 4. Dar ciência ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 28 de setembro de 2021.

Luiz Eduardo Cherem Conselheiro Relator

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale".



AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400 88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

Destacamos ainda que não é intenção desse município restringir a participação, muito pelo contrário, uma participação maior de licitantes, desde que idôneos, proporcionará maior disputa e consequentemente trará melhores resultados ao processo, tudo para se preservar o interesse público.

Considerando as faculdades e regras atribuídas aos entes públicos ao contratar, deve a administração primar pela legalidade de suas ações. Logo, revela-se despropositado o entendimento do reclamante, não havendo razões para a suspensão do Edital de Tomada de Preços nº 25/2023.

VI. DA DECISÃO

Dada a tempestividade do presente pedido, recebo o pedido de impugnação para no mérito, diante do exposto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos, bem como pelas justificativas apresentadas, julgar IMPROCEDENTE o interposto pelo Leiloeiro Público Oficial, Senhor DANIEL ELIAS GARCIA, pelos motivos explicitados acima, determinando-se também a manutenção do edital em todos os seus termos originais, mantendo a data de abertura inicial.

É a decisão.

Providencie-se o encaminhamento da decisão da Comissão Permanente de Licitações à autoridade superior para sua análise.

Imbuia/SC, 12 de junho de 2023.

Valdori Steinheuser

Secretaria de Administração, Fazenda e Planejamento

Adriana Schaffer Pregoeira

Cristiane Milverstet

Comissão de Licitação

Alice Inácio
Presidente da comissão

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale".

Capital Catarinense do Milho Verde



AV. BERNARDINO DE ANDRADE, 86 - FONE/FAX: (47) 3557-2400 88440-000 - IMBUIA - SANTA CATARINA

www.imbuia.sc.gov.br

prefeitura@imbuia.sc.gov.br

- 1. De acordo.
- 2. Acolho e ratifico a exposição exarada pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Imbuia/SC, nomeada pelo Decreto nº 01/2023, de 03/01/2023, que julgou a presente impugnação improcedente.
- 3. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como publique-se a mesma no site da Prefeitura Municipal de Imbuia/SC, em: www.imbuia.sc.gov.br.

Imbuia/SC, 12 de junho de 2023.

DENY SCHEIDT:753532 61968

Assinado de forma digital por DENY SCHEIDT:75353261968 Dados: 2023.06.12 15:20:39 -03'00'

Deny Sheidt Prefeito Municipal.

Imbuia: "A Princesinha do Alto Vale". Sapital Catarinense do Milha Vale."

"Imbuia, considerada árvore símbolo, representativa do Estado de Santa Catarina" Lei nº 6.473 de 03.12.84